ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00875/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.038459/2020-18
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS.
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO. SUB-ROGAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIONAL JATAÍ TRANSFORMADA EM UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ. ASSINATURA DO CONTRATO PELA UFG E ASSINATURA DE TERMO ADITIVO - SUB-ROGAÇÃO - PELA UFG, UFJ E EMPRESA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de Processo Administrativo em que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ consulta a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás - UFG/PF-UFG acerca da legalidade da **sub-rogação parcial do Contrato nº 764/2019**, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG e a empresa GENTE SEGURADORA SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, que visou a contratação de seguro total para cobertura de 127 (cento e vinte e sete) veículos pertencentes à frota da UFG em suas Regionais Catalão, **Jataí**, Cidade de Goiás e Regional Goiânia.

2. O Processo foi instruídos com os seguintes documentos:

Justificativa COAD-REJ 1520588 , Processo Principal em PDF (1520608), Estudo Preliminar (1520826), Gerenciamento de Riscos de Risco (1520831), Termo de Referência (1520837), Edital (1520842), Proposta Gente Seguradora (1520847), Nota de Empenho (1520877), Contrato 764/2019 UFJ (1520880), Registro RC SIASG (1520890), Registro Vigência Contrato (1520901), Registro SIAFWEB (1520906), OFÍCIO Interesse Sub-rogação (1520910), E-mail envio Oficio sub-rogação (1520912), E-mail Concordância Gente em sub-rogação (1520919), Certidão Dívida Ativa da União (1521555), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (1521569), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (1521575), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1521580), Consulta Consolidada TCU (1521590), Declaração SICAF (1521595), Declaração que não contrata menores (1527380), Minuta COAD-REJ 1527384 , Solicitação COAD-REJ 1527414 , Despacho COAD-REJ 1527433 .

3. É a síntese dos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Os termos da consulta encontra-se condensado no Despacho SEI - 1527414. *In verbis*:

> *Senhor Pró-reitor,*
>
> *Encaminhamos a Minuta do Termo Aditivo 01/2020 que trata da Sub-rogação do Contrato 764/2019 para a Universidade Federal de Jataí.*
> *Desta forma, solicitamos que seja enviado o presente processo para a Procuradoria Federal da UFG, para que seja feita a análise da Minuta do Aditivo.*

5. Pela documentação acostada aos autos, observo que o Certame já foi encerrado, tendo sido assinado o Contrato nº 764/2019 pela Universidade Federal de Goiás - UFG (SEI - 1520880).

6. Da leitura deste Processo, vê-se que o Contrato em testilha visou, também, a contratação de seguro para os veículos da então Regional Jataí, hoje Universidade Federal de Jataí - UFJ.

7. Cabe destacar que a sub-rogação, *embora careça de regulamentação na Lei 8.666/93*, é bem aceita na doutrina e na jurisprudência, conforme se verifica da decisão do e. Tribunal de Contas da União nº 123/1997, da qual se reproduz, na parte em que importa:

> *[...] O Ministério Público, a exemplo da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho (fls. 284/5)**, não vislumbra óbice legal à medida alvitrada, qual seja, a substituição de um dos pólos da relação jurídica anteriormente estabelecida, onde a Administração Pública figura como contratante, subsistindo integralmente o contrato em suas demais cláusulas.** Isto porque, como frisado, a substituição será do ente público contratante e não do contratado, pois se assim o fosse, haveria impossibilidade de implementação da medida, em face do que dispõe o artigo 72, da Lei nº 8.666/93."*

8. No mesmo sentido encontro, no âmbito da AGU, as manifestações contidas nos pareceres nº 26/2016 /PF-IFPE/PGF/AGU (NUP) 23737014935201559; n. 00058/2017/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU - (NUP) 23243000260201601 e n. 00819/2016/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU - (NUP) 23419001049201568.

9. No caso concreto, a alteração subjetiva do polo contratante se dará entre a Universidade Federal de Goiás (UFG) e a Universidade Federal de Jataí (UFJ).

10. Face da ausência de tratamento expresso em relação à sub-rogação contratual (cessão), devemos buscar respaldo no artigo 54 da Lei n. 8.666/1993 que dispõe "*os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*".

11. Nesse sentido, admite-se a cessão pretendida com fundamento no art. 286 do Código Civil, que trata da cessão de crédito:

> *Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*".

12. O contrato administrativo possui, em regra, natureza pessoal, característica extraída da exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI, exigência de licitação para execução pessoal da contratada pela execução do contrato, salvo autorização expressa da contratante.

13. A sub-rogação de contrato constitui-se na substituição de um sujeito (contratante ou contratado) por

outro, como titular da relação contratual. Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, *"a cessão da posição contratual produz uma sucessão a título particular na relação contratual, isto é, na relação obrigacional complexa emergente de um contrato e não uma renovatio contractus"*.

14. Portanto, é possível afirmar que a sub-rogação contratual é consentânea com a Lei de Licitações, atingindo a consecução do interesse público, que é a ultimação do contrato público, cuja interrupção poderá causar prejuízo, como a interrupção da execução contratual à Universidade Federal de Jataí (UFJ).

15. É preciso salientar que a sub-rogação contratual não poderá jamais transfigurar o objeto do contrato originário. Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho que "*não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre aspartes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia*"

16. Assim, é juridicamente legítima a sub-rogação da titularidade ativa do contrato público, considerando a aplicação supletiva das regras de direito privado (art. 54 da Lei n. 8.666/1993) e a teoria geral dos contratos, desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

> *a) anuência da contratada e órgão cedente;*
>
> *b) motivação em cada caso concreto com explicações técnicas que demonstrem que a finalidade pública será atendida com a alteração subjetiva e a superveniência dos motivos ensejadores da modificação contratual pretendida;*
>
> *c) comprovação de que o novo órgão contratante dispõe de recursos orçamentários para fazer frente à contratação.*

17. Dessa forma, **será necessária a adoção das providências elencadas no parágrafo anterior, antes da materialização da sub-rogação**.

18. Com relação à regularidade da empresa a ser contratada em relação às condições de habilitação e qualificação exigidas no edital da licitação, recomenda-se que a área técnica certifique-se de sua manutenção, devendo assegurar-se, ainda, da manutenção de regularidade nas consultas junto ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao CADIN, à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e ao TST (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

19. **Ressalto a necessidade da publicação resumida do instrumento, como sendo uma condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 do Estatuto, conforme o art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993:**

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

20. Por fim, no que toca à minuta de sub-rogação parcial do Contrato em evidência, sugiro a adequação da **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA,** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, **ao objeto do Contrato em análise**. Sugiro ainda a **inclusão do termo "parcial" à frente do termo "sub-rogação" da CLÁUSULA PRIMEIRA**, dado que a sub-rogação não se dará pela totalidade do objeto do Contrato nº 764/2019. É impostante que o objeto da sub-rogação

fique destacado, para que não ocorram confusões desnecessárias.

III - CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste Parecer jurídico.**

22. Ressalte-se que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, a responsabilidade pelos termos neles contidos, está adstrita aos seus subscritores.

23. Por derradeiro, deverá ser procedida à conferência de toda a documentação integrante dos autos, de forma a eliminar eventuais equívocos ou incongruências, inclusive a remissões feitas, bem como às correções ortográficas e/ou gramaticais que se fizerem necessárias, o que é de inteira responsabilidade da Consulente.

À consideração superior.
Goiânia, 25 de setembro de 2020.

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
PROCURADOR FEDERAL

Magnífico Reitor,
De acordo com o Parecer retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia, 25 de setembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070038459202018 e da chave de acesso 85f768a5

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 504498179 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 28-09-2020 08:28. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO VIEIRA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 504498179 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO VIEIRA RODRIGUES. Data e Hora: 26-09-2020 11:20. Número de Série: 17320860. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
